DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3432/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10052/2014
PROTOCOLO	: 1516802
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR DO SAAE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 10/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO DE QUADROS E BOMBAS DOS PTS E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS CHAMADAS DO SAAE
CONTRATADA	: SILVIO ALEXANDRE BONAFÉ – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 148.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATENDIMENTO DE QUADROS E BOMBAS DOS PTS E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS CHAMADAS DO SAAE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 10/2013** - (fls. 86-91) firmado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02 – G.ICN – 999/2015* (fls. 228-229) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em atendimento de quadros e bombas dos PTS, atendimento, suporte técnico e, atender as chamadas do SAAE, com o valor de R$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme instrumento contratual - (fls. 86-91).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9921/2016* - (fls. 231-234).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. *Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20221/2016* - (fls. 235-236) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, de acordo com o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do *Contrato Administrativo nº 10/2013* - (fls. 86-91) que tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de quadros e bombas dos PTS, atendimento, suporte técnico e, atender as chamadas do SAAE, com o valor de R$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 148.400,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 57.329,00
Valor Final Contratado	R$ 91.071,00
Valor Empenhado	R$ 91.071,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 91.071,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.071,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 234), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013 celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica* (CNPJ Nº 00.202.770/0001-17) e a *empresa Silvio Alexandre Bonafé - me* (CNPJ Nº 01.574.199/0001-24),

> nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 236), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo* verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, *manifestando-se no seguinte sentido*:
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> *II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato*, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual o *parquet* pugna pela imposição de multa ao responsável.

Todavia, vejo que não houve instauração do contraditório sobre o tema e, considerando ainda que não houve prejuízo ao erário nem à análise do feito, entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato**

Administrativo nº 10/2013 celebrado entre o **Serviço de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor, Senhor Moacir Justino de Almeida, CPF/MF n.º 403.624.341-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Silvio Alexandre Bonafé - ME,** CNPJ/MF n.º 01.574.199/0001-24, representada pelo Senhor Silvio Alexandre Bonafé, CPF/MF nº 119.838.698-30, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Moacir Justino de Almeida, CPF/MF n.º 403.624.341-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator